



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488632 - SP (2023/0391531-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630
MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Conforme a jurisprudência do STJ, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2488632 - SP(2023/0391531-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630
MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Conforme a jurisprudência do STJ, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA da decisão de fls. 583/588, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com os seguintes fundamentos:

(a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por se entender que a controvérsia sobre sucumbência mínima versus sucumbência recíproca demandava reexame do contexto fático-probatório, implicando no não conhecimento do recurso especial; e

(b) prejudicado o dissídio jurisprudencial, porquanto os óbices que impediram a admissão do recurso pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal também obstaram a análise pela alínea c.

A parte agravante alega que o reconhecimento de sucumbência mínima decorre da leitura dos fundamentos do acórdão, sem necessidade de revolvimento do

conjunto fático-probatório. Afirma que houve violação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), pois ela decaiu de parte mínima dos pedidos, o que impediria a sucumbência recíproca (fls. 595/597).

Afirma, ainda, que o dissídio jurisprudencial deve ser apreciado independentemente do conhecimento pela alínea a, desde que atendidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 601/602).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 609).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o julgado singular aplicou ao presente caso a Súmula 7 do STJ sob os seguintes fundamentos (fl. 585):

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta a necessidade de condenação da parte recorrida ao pagamento total dos ônus sucumbenciais, em razão de ser vencedora na maior parte dos pedidos, o que caracteriza sucumbência mínima em seu favor.

Quanto ao ponto, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu ter havido sucumbência recíproca, fundamentando que (fl. 427):

[...]

Sendo assim, proferir entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Consoante destacado no julgado singular, para se chegar à conclusão diversa a respeito da distribuição das verbas honorárias é necessária a apreciação do quantitativo em que cada parte saiu vencedora ou vencida, bem como da proporção em que se quedaram sucumbentes em relação ao pedido inicial, o que enseja o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA, ACORDOS TRABALHISTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. Ademais, vislumbra-se que para se chegar à conclusão a respeito da distribuição das verbas honorárias é necessária a apreciação do quantitativo em que cada parte saiu vencedora ou vencida, bem como da proporção em que se quedaram sucumbentes em relação ao pedido inicial, o que ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.952.210/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.[...]

VII - Quanto à pretensão de afastar a sucumbência recíproca, ao argumento de que o pedido foi acolhido integralmente, a revisão do julgado em recurso especial está impossibilitada, porquanto rever o entendimento adotado pela Corte a qua, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

IX - Agravo Interno improvido.

(AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.216.809/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, reafirmo que o óbice aplicado ao recurso especial pela alínea a prejudica o exame do especial manejado pela alínea c do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.654.443/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI N. 14.010/2020. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo óbice processual ao conhecimento de questão suscitada com base na alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.669.223/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.488.632 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0391531-5

Número de Origem:
50014596220204036100

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

GILBERTO OLIVI JÚNIOR - SP209630

MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026